

A aplicação da teoria do risco nos casos de responsabilização do Estado por danos difusos e coletivos



MATHEUS OLIVEIRA SOUSA

Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, com atuação na área cível. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil na Escola do Legislativo Professor Wilson Brandão, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI.

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO NOS CASOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS DIFUSOS E COLETIVOS

Matheus Oliveira Sousa*

RESUMO

O trabalho busca identificar a teoria do risco mais condizente aos casos de responsabilização do Estado por danos transindividuais. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório e qualitativo. A investigação aborda a divergência na interpretação dos artigos 37, §6º, 225, §3º e 21, inciso XXIII, alínea d, da Constituição Federal e das leis 6.938/1981, 6.453/1977 e 10.744/2003, no que concerne ao binômio risco administrativo/risco integral. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotam a teoria do risco administrativo em situações corriqueiras e aplicam a teoria do risco integral em hipóteses excepcionais e na forma mitigada, de modo a acatar as excludentes de responsabilidade relativas fatores externos à atividade do causador do dano. Concluiu-se que a teoria do risco integral mitigada é a mais adequada aos casos de responsabilização do Estado por danos transindividuais, pois evita responsabilizações abusivas.

PALAVRAS CHAVE: Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco integral. Teoria do risco administrativo. Danos difusos. Danos coletivos.

1 INTRODUÇÃO

O ambiente atual de é ampliação das categorias de danos e novas situações geradoras de prejuízos. Em resposta a isso, há uma nova tendência no direito brasileiro em proteger os direitos transindividuais e promover a sua reparação em havendo lesão, superando, assim, o caráter egoístico e individualista que outrora predominava no campo da responsabilidade civil.

O conceito de culpa, elemento subjetivo antes tido como indispensável, teve de ser substituído pela noção de risco, a qual passou a fundamentar as mais diversas teorias da responsabilidade objetiva. Na seara da responsabilidade civil do Estado, os debates se polarizaram em torno das teorias do risco administrativo e do risco integral e admissibilidade ou não das excludentes do nexa causal, principalmente nos casos de violação a direitos metaindividuais.

Nesse contexto, exsurge a problemática consistente na definição da teoria do risco mais adequada à dinâmica de responsabilização do ente estatal por danos difusos e coletivos. Assim,

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI). E-mail: matheusoliveira.sousa10@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0598350731167160>.

este estudo buscou levantar na literatura as evidências científicas acerca da teoria do risco mais apropriada aos casos envolvendo danos que transcendem a esfera individual.

Também objetivou-se conhecer as modalidades de teorias do risco para identificar a que mais se acoaduna com a função social do instituto da responsabilidade civil do Estado; avaliar a legislação sobre a matéria a partir da apreciação crítica de seus avanços e deficiências, com vistas ao melhoramento de sua previsão legal, bem como analisar decisões judiciais sobre o tema, para compreender o entendimento dos tribunais sobre o assunto e a coerência de seus argumentos, tendentes a evitar responsabilizações exageradas;

A pesquisa se justificou em razão da relevância jurídica da temática, que possui viés constitucional, bem como em face do caráter vacilante e confuso do regramento infraconstitucional referente à matéria, a qual não explicita a teoria que adota. Este estudo também contribuiu para o incremento e aperfeiçoamento da literatura específica sobre o tema, pois forneceu subsídios para eliminar as divergências acerca das teorias do risco que devem ser aplicadas ao novo panorama de responsabilidade civil ora estudado, permitindo, assim, a diminuição da insegurança jurídica e da pulverização doutrinária em relação à matéria.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório e qualitativo, com o uso do método lógico-dedutivo. O artigo encontra-se dividido em cinco seções, sendo que a seção 4 se desdobra em três subseções.

2 A MUDANÇA DE PARADIGMA NO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: NOVOS DANOS E NOVAS FORMAS DE REPARAÇÃO

O instituto da responsabilidade civil, desde de tempos imemoriais, vem passando por sucessivas modificações. Sua aplicação no âmbito do direito público, com a imputação de danos reparáveis aos entes estatais, a despeito de relativamente recente, também não está inune às constantes transformações. A tendência atual é de um rápido deslocamento da responsabilidade subjetiva, pautada na ideia de culpa, para um paradigma de responsabilização cada vez mais objetivo, fundamentado na mera noção de fato ou risco.

Isso tem ocorrido em razão dos novos desafios trazidos por uma sociedade de massa, responsáveis por gerar novos conflitos que extrapolam as relações meramente individuais e ganham proporções metaindividuais. A todo o momento ocorrem lesões a pessoas indeterminadas, grupos sociais e danos em decorrência de origem comum, as quais, em razão de suas especificidades, exigem uma reparação efetiva e pautada em critérios cada vez mais objetivos.

Há que se ressaltar que o Estado é um grande causador de danos, que abalam o sentimento de segurança jurídica da comunidade, gerando o dever repará-los. Se lei é igual para todos, cabe a este também ser responsabilizado civilmente por danos a direitos individuais, coletivos ou difusos. Isso ficou mais evidente com o surgimento da terceira geração de direitos fundamentais (direitos de solidariedade), na qual o individualismo deu lugar à possibilidade de tutela de interesses transindividuais, a fim de facilitar a prestação jurisdicional a um número indeterminado de cidadãos (MARQUES, 2009).

Nesse contexto, o instituto da responsabilidade civil do Estado, que respondia apenas aos casos de lesões a direitos individuais, teve de se adequar às novas exigências das relações sociais, passando a prever hipóteses de ressarcimento de danos difusos e coletivos. Seu alargamento decorreu do surgimento dos chamados “novos danos”: ao meio ambiente, decorrentes de acidentes nucleares, de atos terroristas e eventos de guerra, lesões ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e ofensas ao patrimônio imaterial de coletividades de toda espécie (BULOS; MORENO, 2016).

Para Celso Antônio Bandeira de Melo (2013), a responsabilidade civil do Estado é corolário da noção de Estado de Direito e de República, na medida em que se reconhece que todas as pessoas, sejam de direito privado ou de direito público, estão igualmente sujeitas à ordenação jurídica, respondendo pelos comportamentos violadores de direito. Todas as autoridades podem ser responsabilizadas em um regime institucionalizado, inclusive o Estado como sujeito de direito.

Nos estágios iniciais de desenvolvimento da teoria da responsabilidade civil não havia uma nítida diferenciação entre as instâncias de responsabilização, tendo em vista que a reparação dos prejuízos por danos causados a outrem era condicionada à condenação criminal. Essa situação perdurou até meados do século XVIII, quando, a partir de então, houve a afirmação do princípio da independência das instâncias civil e criminal, tendo como marco o Código Napoleônico de 1804 (LIMA; FONSECA, 2019).

Porém, a maior contribuição da modernidade foi a formulação de um novo paradigma que afastou a correlação, até então necessária, entre as ideias de culpa e reparação civil, dando azo ao surgimento de uma teoria da responsabilidade objetiva, desvinculada da concepção subjetiva que perdurava desde os tempos mais remotos. Os fatos danosos em uma sociedade cada vez mais industrializada, massificada e com crescente aumento do número de acidentes de trabalho exigiam a adoção de critérios objetivos que possibilitassem a efetiva reparação da vítima e não a mera punição do ofensor (LIMA; FONSECA, 2019).

Segundo Jose Adércio Leite Sampaio (2015), a objetivação da responsabilidade é um caminho sem volta. A responsabilidade pautada na culpa e no dolo teve que ceder aos influxos de uma sociedade de massa e do risco. O dever de indenizar passou a ser imputado ao indivíduo que empreendera um risco relacionado ao dano, não se cogitando do elemento psicológico, a menos que o nexo causal viesse a ser rompido por caso fortuito ou força maior.

Esse processo de objetivação acentuou-se ainda mais com o avanço de uma responsabilidade objetiva relativa, que admite causas excludentes do dever de reparação, para uma responsabilidade objetiva absoluta, em que o fortuito não é capaz de infirmar o dever indenizatório. Há uma tendência irreversível de complementaridade entre as responsabilidades com base na culpa e em razão do fato; esta para determinadas atividades, em face da transcendência dos danos, aquela para situações mais corriqueiras (SAMPAIO, 2015).

Nesse mesmo diapasão, Flávio Murilo Tartuce (2010) pondera que, desde a edição da *Lex Aquilia Damno*, no século II a. C, a qual instituiu no sistema romano a responsabilidade subjetiva e substituiu a responsabilização com base na vingança privada (Lei de Talião), o tema da responsabilidade civil vem passando por constantes evoluções, recebendo novos enfoques, no auge do que se pode chamar de pós-modernidade jurídica. Se a passagem do século XIX para o século XX trouxe à baila a responsabilidade sem culpa, a última virada trouxe uma verdadeira revolução, com a consolidação da responsabilidade objetiva; a ampliação dos riscos; o surgimento de novos danos, sobretudo os coletivos, e a preocupação ambiental.

O referido autor também assevera que a culpa, que outrora possuía papel central, passa a figurar como coadjuvante na estrutura da responsabilidade civil. Desta feita, o dano substitui a culpa no papel principal exercido no passado, mormente, diante do surgimento de novas categorias de danos reparáveis, que escampam aos tradicionais ou clássicos danos materiais ou morais, como é o caso dos danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais ou difusos, danos por perda de uma chance, etc (TARTUCE, 2010).

No ordenamento brasileiro, a responsabilidade objetiva foi albergada, pela primeira vez, na Constituição de 1946, tendo sido repetida nos documentos constitucionais ulteriores até chegar à Constituição Federal de 1988. Com essa novel ordem constitucional, o principal fundamento do dever de indenizar do Estado passou a ser a teoria do risco (SAMPAIO, 2015).

Destarte, a Constituição Federal, no §6º de seu artigo 37, autoriza a responsabilização civil, sem culpa, das pessoas jurídicas de direito público e suas delegatárias de serviços públicos. No §3º, do artigo 225, prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator, pessoa física ou jurídica (inclusive o Estado) à obrigação de reparar o dano.

Seu artigo 21, inciso XXIII, alínea d, dispõe ainda que a responsabilização civil, no caso de danos nucleares, independe da existência ou não de culpa (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, a responsabilidade com base no risco tem como maiores exemplos a Lei 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei 10.744/2003 (Responsabilização da União por ataques terroristas, eventos de guerra e atos correlatos) e a Lei 6.453/1977 (Responsabilidade por danos nucleares), diplomas estes que preveem a responsabilização sem culpa, somente diferindo no que pertine à admissibilidade ou não das chamadas excludentes de responsabilidade ou exculpantes (BEDRAN; MAYER, 2013).

Desse modo, a legislação brasileira e o próprio texto constitucional seguiram essa mudança de uma modelo eminentemente subjetivo para um paradigma cada vez mais objetivo de responsabilização. Diante de todo esse substrato legal, praticamente não existem controvérsias quanto à possibilidade de aplicação da responsabilidade sem culpa. A polêmica gira em torno da constitucionalidade ou não da aplicação de uma responsabilidade objetiva meramente pelo fato danoso, ainda que presentes elementos que desconfigurem o nexo de causalidade.

3 AS TEORIAS DO RISCO

A noção de risco, como conceito jurídico indeterminado, serve de fundamento para as diversas modalidades de teoria do risco. Contudo, apenas duas dessas modalidades passaram a ser objeto de maiores debates na seara do direito público, por serem as mais aplicadas na responsabilização civil do Estado. Trata-se das teorias do risco administrativo e do risco integral, que se diferenciam no tocante à capacidade das excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, eliminarem ou não o dever de reparação. Na primeira teoria, a presença da excludente ilide a responsabilidade, na segunda não.

A teoria do risco administrativo fundamenta a responsabilidade do ente público na mera relação de causalidade entre o dano e uma atividade que, embora benéfica socialmente, é considerada perigosa. A noção mais extremada de risco veio com a teoria do risco integral, bastante criticada por ser considerada abusiva. (FRANÇA, 2009).

A despeito de o debate tenha se concentrado em torno dessas duas teorias, existem outras que também possuem como fundamento a ideia de risco. A teoria do risco-proveito baseia-se no benefício econômico do ofensor (Estado empresário), obtido com a atividade desempenhada, para exigir-lhe reparação. A teoria do risco profissional justifica-se no dever de garantia da

relação empregatícia (Estado patrão) e nos riscos normais do empreendimento, tendo sido reformulada com a teoria do risco-autoridade, pautada no critério da subordinação jurídica (FRANÇA, 2009).

As teorias do risco profissional, risco-proveito, risco excepcional, risco autoridade e risco dependência aplicam-se mais eficazmente a outras searas de responsabilização da pessoa pública, sobretudo, no âmbito do direito civil, consumerista e do trabalho. Entretanto, estas não se revelam aptas a explicar a contento as complexidades e particularidades do fenômeno da responsabilização do Poder Público nos casos danos às coletividades e ao patrimônio comum da sociedade.

O risco, construção fundamental que serve de base para todas essas teorias, pode ser definido como a probabilidade concreta de perigo. As diversas modalidades de risco apresentadas pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência denotam que tal conceito é variável ou mutante, pois qualquer de suas categorias podem se enquadrar ao que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Não é sem razão que esse dispositivo é comumente chamado de cláusula geral de responsabilidade objetiva, por agalhar em seu bojo as diversas variantes de teoria do risco (TARTUCE, 2010).

As teorias do risco, criadas pelos juristas franceses do século XIX, partem do pressuposto essencial de que aquele exercer uma atividade perigosa e em razão disso causar danos a terceiros, deve repará-los, independentemente de culpa. Como a ideia de responsabilização é aperfeiçoada de acordo com fatores temporais e espaciais, essas teorias surgiram como uma resposta à crescente industrialização e o avanço tecnológico, fontes inesgotáveis de riscos permanentes (LIMA; FONSECA, 2015).

De acordo com Flávio Murilo Tartuce (2010), os primeiros estudos relativos à teoria do risco ganharam destaque com a contribuição de autores como Saleilles e Josserand. O Brasil, a seu turno, viveu inicialmente um salto evolutivo para a culpa presumida, para apenas depois consolidar a responsabilidade objetiva por meio de leis de âmbito privado, primeiro com o Código de Defesa do Consumidor e, após, com o Código Civil de 2002.

Esse último diploma legal citado, no seu artigo 927, parágrafo único, consagra expressamente a teoria do risco, porém sem determinar a espécie que adota. Assim, haverá obrigação do ofensor de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Sobre o caráter aberto do dispositivo citado, pondera Alexandre dos Santos Aragão (2016, p. 61):

É com fundamento na segunda parte do art. 927, parágrafo único, que poderá o Poder Judiciário, a depender das circunstâncias do caso concreto, optar pela aplicação do sistema da responsabilidade objetiva, ainda que não haja dispositivo legal expresso e específico impondo sua aplicação.

Cumprido ressaltar que o caráter aberto e genérico das normas da legislação brasileira que tratam da responsabilização pela teoria do risco e a correspondente falta de especificação quanto à espécie adotada em determinado campo de incidência normativa, tem gerado acaloradas discussões.

A questão da adoção da teoria do risco integral, com a impossibilidade de alegação das excludentes de responsabilidade, em confronto com a teoria do risco administrativo, que as admite, tem dividido a doutrina e jurisprudência (BEDRAN; MAYER, 2013).

Para a corrente tradicional, a responsabilidade do tipo objetiva, pautada na noção de ato ilícito gerador de riscos, depende da comprovação do nexo causal e do dano, de forma que a responsabilização não é imediata, mas depende da comprovação da relação de causa e efeito entre conduta lesiva e resultado danoso (ARAGÃO, 2016). Desse modo, verificada alguma excludente apta a romper esse liame de causalidade, o dever de reparação é afastado.

A questão da verificação no nexo causal também dá azo a grandes controvérsias, sendo que existem várias teorias que tentam explicar conceito de causa. Mas, nesse caso, o legislador brasileiro tomou partido e adotou a teoria do dano direto e imediato, no artigo 403 do Código Civil, de maneira que só são indenizáveis os danos que sejam consequência direta do fato lesivo. Assim, a doutrina e jurisprudência tradicionais têm optado por estender essa teoria da causalidade imediata também para o campo da responsabilidade objetiva. Consequência disso é a adoção das chamadas excludentes de responsabilidade, fatores que possuem o condão de descaracterizar o nexo causal (ARAGÃO, 2016).

Desta feita, o posicionamento mais conservador tem defendido amplamente a aplicação das excludentes de responsabilidade até mesmo nos casos de danos transindividuais, levando-se em consideração a teoria da causalidade direta e imediata acima referida. Opta, dessa maneira, pela teoria do risco do administrativo. Contudo, como será explanado mais adiante, também há inúmeros argumentos de peso em defesa da teoria do risco integral e sua indiferença quanto à presença ou não de excludentes nos casos de danos que tem o condão de afetar coletividades indeterminadas ou que, por sua natureza, devem ser reparados tão somente em razão da ocorrência do fato danoso.

4 AS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DAS TEORIAS DO RISCO ADMINISTRATIVO E DO RISCO INTEGRAL

4.1 Os debates teóricos: aspecto doutrinário

Como já referido anteriormente, duas principais modalidades de risco se destacaram na aplicação do instituto da responsabilidade civil Estado, quais sejam, o risco administrativo e o risco integral. Assim, o debate teórico também se concentrou em torno dessa dicotomia e os autores passaram a se dividir entre aqueles que acatam uma ou outra vertente, principalmente nas situações em que estão presentes algumas das excludentes de responsabilidade.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2016) em consonância com Hely Lopes Meireles (2016) concordam que a teoria do risco integral é uma exacerbação da teoria do risco administrativo e ressaltam que há controvérsia doutrinária quanto à consagração dessa fórmula radical no texto da Constituição da República. O último autor tece dura crítica à teoria do risco integral, ao ponderar que esta pode levar ao abuso e à iniquidade social, já que a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima; também nega a adoção dessa teoria pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017) discordando dos autores acima citados, admite a adoção da teoria do risco integral, no direito brasileiro, nos casos de danos causados por acidentes nucleares; nos decorrentes de atos terroristas, de atos de guerra e eventos correlatos contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, bem como nas situações descritas nos arts. 246 e 399 do Código Civil. Em todas essas hipóteses não há a possibilidade de alegação das excludentes de responsabilidade.

De acordo com Jose Adércio Sampaio (2015), apesar do largo uso da teoria do risco administrativo nas searas ordinárias de responsabilização civil do Estado, no campo dos direitos difusos e intergeracionais a teoria mais congruente é a do risco integral. Somente esta, na ocorrência de danos ambientais ou nucleares, protege efetivamente direitos na qual a violação implica em ofensa à coletividade e às gerações vindouras. Ademais, em tais danos, o nexo causal é de difícil comprovação em face da complexidade das relações que os permeiam.

Sobre o caráter peculiar dos danos causados a direitos transindividuais, o aludido autor ressalta que se trata de:

Um dano assim que lida com a matéria-prima da vida, objeto de um direito que se confunde com a condição de possibilidade do próprio direito: a

existência tão digna que é sadia e garantida, com a apólice do direito, para o futuro, as futuras gerações. (SAMPAIO, 2015, p. 299).

Mas a despeito da larga defesa da teoria do risco integral no campo dos direitos transindividuais, não há que se negar que, por outro lado, há vezes que se levantam contra adoção de uma visão absolutista de responsabilidade objetiva, entendendo que não se pode falar em responsabilidade ambiental ou por vazamentos radioativos nas situações de caso fortuito ou força maior (SAMPAIO, 2015).

De acordo com essa visão mais tradicionalista, na qual se filiam os autores citados no início desse tópico, a acolhida irrestrita do risco integral pautava-se numa visão radical e extremada e pode levar à injustiças e responsabilizações exageradas. Para essa corrente doutrinária, nosso sistema não adota o risco integral, pois exige a configuração do nexos causal, a qual pode ser interrompido por eventos imprevisíveis e extraordinários, de origem humana ou natural, como o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

4.2 A legislação de risco: aspecto legal

A defesa da adoção da teoria do risco integral no ordenamento jurídico brasileiro decorre da interpretação do artigo 225, §3º e do artigo 21, inciso XXIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988, bem como de dispositivos extraídos da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei nº 6.453/1977 (Responsabilidade por Danos Nucleares) e da Lei nº 10.744/2003 (Responsabilidade da União por Atos de Guerra, Atos Terroristas e Eventos Correlatos em Aeronaves Brasileiras).

A Lei 6.938/1981 dispõe, no §1º de seu artigo 14, que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Também outorga ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor a correspondente ação de responsabilização (BRASIL, 1981).

Em reforço, o §2º do supramencionado artigo ainda estabelece que a execução das garantias exigidas do poluidor não exclui a obrigação de indenização e reparação dos danos causados ao meio ambiente. Destarte, ainda que tomadas todas as providências quanto ao licenciamento, inscrição em cadastros governamentais de atividades poluidoras e demais medidas necessárias à preservação e prevenção de danos ao meio ambiente, persiste a possibilidade de responsabilização do causador do dano (BRASIL, 1981).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente traz um conceito amplo de poluidor, incluindo nesse nessa categoria jurídica qualquer indivíduo ou ente apto a ser responsabilizado pela causação de danos ao meio ambiente. O artigo 3º, inciso IV, abarca os entes públicos nesse conceito, já que se refere à pessoa jurídica, de direito público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Cumprido ressaltar que a análise dos dispositivos acima citados permite constatar que a Lei 6.938/1981 inclina-se para a teoria do risco integral, pois estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor e não trouxe qualquer circunstância excepcional de irresponsabilidade decorrente da configuração de alguma das excludentes denexo causal. Desta feita, a pessoa pública que causar danos ambientais responde tão somente pelo fato lesivo antiecológico, a qual em hipótese alguma pode ficar sem reparação.

Mas não se olvide que na doutrina ambientalista e na respectiva jurisprudência ainda é tormentoso o tema acerca da teoria do risco adotada aos casos de responsabilização em acidentes ambientais. Para a maioria dos autores que militam nessa seara jurídica, a legislação teria ido além da mera responsabilidade objetiva e adotado a teoria do risco integral (ARAGÃO, 2016).

Por sua vez, a Lei nº 10.744/2003, confere ao Estado, na pessoa da União, a responsabilidade exclusiva perante terceiros pela ocorrência de danos provocados por atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos (atos de sabotagem, sequestros, comoções civis, tumultos etc.). Tal responsabilidade somente se configura quando esses atos forem praticados contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo, e abrange os danos causados a bens e pessoas, passageiros ou não (BRASIL, 2003)

A Lei nº 10.744/2003 também traz duas ordens de limitação da responsabilidade da União. No plano quantitativo, o total das indenizações não pode ultrapassar o montante de US\$ 1,000,000, 000.00 (um bilhão de dólares). No plano dos danos a serem cobertos, se restringe aos corporais, decorrentes de doenças, morte ou invalidez, excluindo-se os danos morais, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito e ao bem-estar (BRASIL, 2003).

Como prevê a responsabilidade da União tão somente pelo fato danoso, percebe-se que essa lei também se volta para a responsabilidade pelo risco integral e, assim, como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, não admite quaisquer excludentes de responsabilidade. Contudo, embora não preveja as eximentes, em uma tentativa de evitar responsabilizações exageradas, tão criticadas pelos opositores da teoria do risco integral, traz um teto do valor das

indenizações, bem como restringe a reparação a danos corporais graves, excluindo da cobertura dos danos de ordem extrapatrimonial.

De outra banda, a Lei nº 6.453/1977 trata da responsabilidade civil por danos nucleares e da responsabilidade criminal por atos relacionados a atividades nucleares. Esta conceitua dano nuclear, em seu artigo 1º, inciso VII, como todo dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das atividades nucleares (BRASIL, 1977).

Esse diploma legal alberga a responsabilização civil do Estado por acidentes atômicos, já que as atividades nucleares são realizadas mediante autorização da União, a qual figura como garantidora do pagamento das indenizações de responsabilidade do operador da planta nuclear. Entretanto, essa responsabilidade do ente público é subsidiária, pois este somente responde quando insuficientes os recursos do operador nuclear ou caso as atividades nucleares sejam exercidas illicitamente. Nesse último caso, a lei ressalva o direito de regresso contra o possuidor ou o utilizador de material nuclear sem a devida autorização, consoante se depreende de seus artigos 1º, inciso I e 14 e 15 (BRASIL, 1977).

A Lei nº 6.453/1977, além de prever a responsabilidade objetiva do operador da planta nuclear ou do Estado garantidor, admite expressamente as excludentes de responsabilidade. O artigo 6º traz a excludente da culpa exclusiva da vítima, ainda que de forma limitada, já que o operador da instalação nuclear fica exonerado de responsabilidade apenas em relação à vítima causadora do dano e não em relação as demais consequências danosas do acidente nuclear. Já o artigo 8º prevê excludentes nos casos de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza, hipóteses essas que se não configurarem caso fortuito ou força maior, podem ser enquadradas ao menos como fato de terceiro (BRASIL, 1977).

No que pertine à supracitada lei, Alexandre dos Santos de Aragão (2016) pondera que as excludentes de responsabilidade, previstas na Lei nº 6.453/1977, são objeto de questionamento, ao argumento de que a Constituição Federal não as recepcionou, uma vez que adotou em seu artigo 21, inciso XXIII, alínea d, a responsabilidade com base no risco integral, bastando a existência da instalação nuclear e ocorrência do dano nuclear para surgir o dever de indenizar. Mas é possível também defender que o texto constitucional adotou o sistema geral de responsabilidade objetiva, que admite excludentes, visto que apenas excluiu a culpa, não sendo possível simplesmente inferir a adoção da teoria do risco integral.

Pode-se constar, desse modo, que o ordenamento jurídico brasileiro, numa tentativa de concretizar o texto constitucional, consagrou uma verdadeira legislação de risco na seara de responsabilização por danos difusos e intergeracionais. Este confere todo um tratamento

diferenciado aos danos ambientais, danos decorrentes de acidentes nucleares, de atos terroristas, de eventos de guerra e outras hipóteses assemelhadas, tendo em conta as suas peculiaridades.

4.3 As decisões controvertidas: aspecto jurisprudencial

Em meio a polarização teórica, existe uma corrente capitaneada principalmente pela jurisprudência, que vem buscando um meio termo e optando pela adoção de uma teoria do risco integral mitigada ou relativa, em contraposição a uma teoria do risco absoluta ou radical. Essa posição menos extremada tem admitido excludentes relativas a fenômenos e eventos totalmente exteriores à atividade do causador do dano, como o fortuito e a força maior externos. Nesse diapasão, o nexo de causalidade presumido somente é desfeito quando ocorre uma situação que foge totalmente à linha de normal de desenvolvimento da atividade potencialmente danosa.

Isso não quer dizer que haja uma prevalência da teoria do risco integral sobre a do risco administrativo, mas para uma conciliação entre ambas. Para os danos de menor extensão ou ordinários têm-se optado pela aplicação da teoria do risco administrativo. Já para aqueles que exigem um tratamento diferenciado por serem dispersos, incertos e silenciosos, a adoção de uma teoria do risco integral na forma mitigada ou temperada tem se mostrado mais eficaz

4.3.1 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), apesar de sua função de uniformizador da jurisprudência no âmbito do direito federal, ainda não conseguiu adotar um posicionamento firme acerca dos casos em que aplica a teoria do risco administrativo e a do risco integral na responsabilização do ente estatal. Alguns dos julgados analisados, que serão citados a seguir, demonstram bem a celeuma ainda existente.

No que concerne aos danos ambientais, o STJ, no recurso repetitivo representativo de controvérsia nº 1354536/SE, firmou a tese de que, nesses casos, a responsabilidade é objetiva, informada pela teoria do risco integral. Logo, é descabida a invocação, pela empresa responsável, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar, sobretudo razão da homogeneidade dos efeitos dessa espécie de dano (BRASIL, 2019).

Essa tese decorreu de uma ação de responsabilização da fábrica de fertilizantes Fafen/SE, subsidiária da Petrobrás, pelos danos decorrentes de vazamento de amônia no entorno do rio Sergipe. A substância atingiu uma área de vegetação permanente, bem como as margens,

mangues e águas do rio, o que resultou na redução da pesca na área atingida, prejudicando diretamente os pescadores da região afetada (BRASIL, 2019).

Ainda sobre a temática ambiental, o referido tribunal superior deixou consignado, no recurso especial nº 1654950/SC, que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral ou *in integram* (BRASIL, 2015). Cumpre ressaltar que esses postulados são largamente utilizados como fundamentos determinantes para a aplicação da teoria do risco integral, em razão da peculiaridade dos bens jurídicos que tutela.

Para o STJ, o dano ambiental é multifacetário numa percepção ética, temporal, ecológica e patrimonial, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados. Também entende que deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico auferido pelo agente com a atividade ou empreendimento degradador, aquilo que chama de mais-valia ecológica ilícita. (BRASIL, 2015).

Por sua vez, no recurso especial nº 1602106/PR, o STJ confirmou a tese de que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e pautada no risco integral, contudo, deixou assente que esta exige a demonstração do nexos causal para a configuração do dever de indenizar. O nexos etiológico atua, assim, como um fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. Para tanto, basta a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (BRASIL, 2017).

Tal posicionamento também foi adotado no agravo em recurso especial nº 437722/MG, na qual se discutiu a configuração de danos ambientais em razão de transporte ilegal de carvão mineral. Nesse julgado, o STJ asseverou que admitir a responsabilização por dano ambiental sem que seja configurado o nexos causal seria sustentar uma responsabilidade por risco integral, que o direito brasileiro adotou somente em casos excepcionais, como nos danos decorrentes das atividades de exploração nuclear. Assim, apesar de a responsabilidade por danos ambientais não admitir as excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro), nos termos do artigo 14, § 1º. da Lei nº 6.938/81, imprescindível a demonstração do nexos causal (BRASIL, 2019).

Também é importante citar a decisão monocrática exarada no agravo em recurso especial nº 992701/CE, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, na qual este acentuou que a teoria do risco integral, que atribui ao Estado o dever de reparar os prejuízos em razão de tudo o que acontece no meio social, ainda é defendida por parte da doutrina em casos pontuais como os danos ambientais e nucleares. Esta vem ganhando espaço nos tribunais superiores, a exemplo

da decisão proferida no recurso especial nº 1.175907/MG, em 19/08/2014, da relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, que reconheceu o dano ambiental sofrido por proprietários rurais com o vazamento de flúor de uma empresa de fertilizantes na região de Araxá-MG (BRASIL, 2019).

Em outro caso interessante, na qual hemofílicos contraíram o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) e da Hepatite C quando realizavam tratamento no Centro de Hematologia de Santa Catarina, o STJ condenou a União, bem como o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização com base na teoria do risco administrativo. A tese utilizada foi a de que o ordenamento jurídico não excepciona os danos advindos de atendimento em hospital público como modalidade de risco integral, já que nesses casos admite-se as excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, força maior e caso fortuito (BRASIL, 2015).

No âmbito consumerista, conforme entendimento adotado no recurso especial nº 1.599405/SP, o STJ tem optado por adotar a teoria do risco do empreendimento ou da atividade, a qual admite eximentes. Exige-se que o defeito no produto seja o causador dos danos experimentados pelos consumidores. Desta feita, o fornecedor não responde objetivamente pelo fato do produto simplesmente porque desenvolve uma atividade perigosa ou produz um bem de periculosidade inerente, mas sim, concretamente, caso venha a infringir o dever jurídico de segurança, o que se dá com a fabricação e a inserção no mercado de um produto defeituoso (BRASIL, 2017).

Diante do exposto, a análise dos julgamentos mencionados permite constatar que o STJ tem aceito a teoria do risco integral apenas em casos muito excepcionais, envolvendo danos nucleares ou ambientais. No último caso, apesar de afirmar que as excludentes não afastam a responsabilidade ambiental, exige a configuração do nexos causal, o que é um contrassenso, uma vez que a responsabilidade pelo risco integral é tão somente pelo fato.

4.3.2 O entendimento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, tende a rechaçar a teoria do risco integral, sustentando que a responsabilidade estatal, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, subsume-se à teoria do risco administrativo. Assim, a Corte Suprema defende a necessidade da demonstração cabal do nexos de causalidade e admite as excludentes de responsabilidade. Contudo, há decisões que, na contramão da jurisprudência dominante desse tribunal, têm aplicado a teoria do risco integral em casos isolados.

Embora não tenham sido encontradas ementas de acórdãos tratando especificamente do tema ora focado, no recurso extraordinário nº 841526/RS, que versa acerca da responsabilidade civil do Estado por morte de detento em estabelecimento penal, o STF defendeu a aplicação da teoria do risco administrativo, tanto para condutas estatais comissivas como omissivas. Destarte, deixou assente que Constituição Federal repudiou a teoria do risco integral, tendo em vista que ao mencionar que a Administração deve responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, albergou a necessidade da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano causado (BRASIL, 2016).

No aludido julgado, a Corte Suprema também assentou que o Estado, apesar de detentor de poderes dotados de imperatividade sobre a esfera de direitos do indivíduo, submete-se ao império da lei, concepção que configura o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. O Poder Público, no desempenho de suas mais variadas atividades, pode causar danos a terceiros, gerando a sua obrigação de recompor os prejuízos daí decorrentes. Porém, sua posição diferenciada em relação aos particulares faz com que sua responsabilização assuma certas características peculiares em relação aos seus poderes, deveres e atribuições (BRASIL, 2016).

Também cabe citar o informativo nº 918 do STF, que veiculou o julgamento do tema 366 da repercussão geral, na qual se discutia a responsabilidade do Estado no tocante à fiscalização do comércio de fogos de artifícios. Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência e expôs que a Constituição, no artigo 37, § 6º, adotou a responsabilidade objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo, não pela teoria do risco integral. Este ressaltou que são várias as decisões do STF nesse sentido, a apontar a impossibilidade de qualquer legislação ampliar a responsabilidade objetiva estatal e aceitar a teoria do risco integral (BRASIL, 2019).

Em que pese esse entendimento, em hipóteses excepcionalíssimas, o STF tem aplicado da teoria do risco integral ou do risco social nos casos de danos atômicos, ecológicos e os decorrentes de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos. A tese adotada é a de que, nesses casos, a responsabilidade é ampla e não decorre da regra geral do §6º, do artigo 37 da Carta Maior. Em situações de grave risco e relevante interesse público, o Estado pode ampliar sua responsabilidade para além das balizas do referido dispositivo constitucional, inclusive por lei ordinária (BRASIL, 2016).

O posicionamento acima foi emitido no acórdão da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4976/DF, na qual se impugnava alguns artigos da Lei nº12.663/2012 (Lei Geral da Copa), ao argumento de que esta teria adotado a teoria do risco integral por prever a assunção pela União de responsabilidade civil em face de incidentes e acidentes ocorridos nos eventos da

copa do mundo de 2014. Nessa ADI, o STF afirmou que a responsabilidade extracontratual do Estado adota, como regra, a teoria do risco administrativo, exigindo a configuração do nexo de causalidade entre o dano e a ação estatal, mas ressalta que em casos especiais o constituinte optou pela teoria do risco integral. A exceção se aplica quando riscos extraordinários são assumidos pelo Estado, mediante lei, em face de eventos imprevisíveis e não imputáveis ao seu comportamento, em favor da sociedade como um todo que ele representa (BRASIL, 2016).

Logo, os precedentes citados fornecem alguns subsídios para se conhecer o atual entendimento do STF sobre a temática ora estudada e permitem perceber que seu posicionamento, a despeito de se ser largamente em prol da teoria do risco administrativo, de certa maneira, vai ao encontro do entendimento do STJ. Isso porque algumas de suas decisões já vêm acatando a aplicação da teoria do risco integral em situações extraordinárias e desde que lei preveja a responsabilização do ente público, ainda que afastado o nexo de causalidade pela presença de eximentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o que foi explanado, percebe-se que há, no ordenamento brasileiro, uma tendência de adoção da teoria do risco administrativo nas hipóteses ordinárias de responsabilização do Estado, como lides consumeristas e casos de má prestação de serviços de saúde. Em casos excepcionais, como na ocorrência de graves danos ambientais ou danos atômicos, opta-se pela do risco integral, a qual tem sido aplicada, contudo, de forma mitigada ou temperada.

No âmbito legislativo, essa versão temperada da teoria do risco integral pode ser observada nas disposições relativizadoras da Lei nº 10.744/03, a qual estabelece limitações à responsabilidade estatal nos planos quantitativo e dos danos a serem cobertos, bem como da Lei nº 6453/1977, que admite algumas excludentes de responsabilidade enquadráveis como fortuito externo.

A jurisprudência do STJ e do STF também aponta nesse sentido. O primeiro acolhe a teoria do risco integral nos casos de danos ambientais e atômicos, mas, em certos casos, a mitiga, aceitando a configuração de excludentes que fogem da linha normal de ocorrência do fato. O segundo, apesar de, em regra, afastar teoria do risco integral, a admite em casos excepcionais, que envolvem grave risco e relevante interesse público, desde que haja previsão legal.

Com efeito, os danos atômicos, ecológicos e os decorrentes de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos são multifacetários e incertos no tempo e no espaço, sendo que

suas consequências se espraiam do indivíduo isolado à coletividade e às gerações futuras. Por isso, exigem a adoção da teoria do risco integral, mais condizente com as suas peculiaridades. Contudo, a jurisprudência a tem aplicado de maneira temperada ou mitigada, com vistas a impedir a responsabilização desenfreada e abusiva do Estado.

Portanto, uma teoria do risco integral mitigada ou temperada mostrou-se ser a mais adequada para os casos de responsabilização do Estado nos casos específicos de danos ecológicos, nucleares e decorrentes de atos de guerra, terrorismo ou comoções internas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre dos Santos de. A responsabilidade civil e ambiental em atividades nucleares. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.271, p.65-107, jan. /abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v271.2016.60762>. Acesso em 28 abr. 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21.fev.2018.

BRASIL. *Lei 6453, de 17 de outubro de 1977*. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. *Lei 6938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. *Lei 10.744 de 9 de outubro de 2003*. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.744.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *Recurso Especial 1299900 / RJ*. Administrativo e processual civil. Responsabilidade civil do Estado. Contaminação de hemofílicos com os vírus HIV (AIDS) e HCV (hepatite C). Omissão estatal no controle do sangue. Dano moral. Legitimidade passiva da União e do Estado. Decisão extra petita. Lei 4.701/65. Ministro: Humberto Martins. Data do julgamento: 03/03/2015, DJe 13/03/2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103028118&dt_publicacao=13/03/2015. Acesso em: 25. Mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em recurso especial n° 437.722 – MG*. Administrativo. Ação civil pública. Danos ambientais. Suposta utilização ilícita de veículo arrendado. Transporte ilegal de carvão. Responsabilidade objetiva independente de culpa. Imprescindível, entretanto, a demonstração do nexo de causalidade. Ausência de demonstração do nexo causal em relação à proprietária/arrendadora do veículo. Teoria da causalidade adequada. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, data de publicação: 08/05/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+DO+ESTADO+RISCO+INTEGRAL+RISCO+ADMINISTRATIVO+DANO+AMBIENTAL+DANO+NUCLEAR&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 21 ago.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em recurso especial n° 992.701 – CE*. Civil. Processual Civil. Agravo em recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCP. Ação indenizatória. Dano e material. Parcial procedência. Fundamento constitucional não impugnado. Inexistência de interposição de recurso extraordinário. Incidência da súmula 126 desta Corte. Violação dos arts. 393 e 405 do CC/02. Falta de prequestionamento. Súmula n° 211 do STJ. Valor. Indenizatório. Redução. Desnecessidade. Verba fixada em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e segundo os parâmetros adotados neste sodalício. Dissídio jurisprudência não comprovado. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Relator: ministro Moura Ribeiro, data de publicação: 24/10/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+DO+ESTADO+RISCO+INTEGRAL+RISCO+ADMINISTRATIVO+DANO+AMBIENTAL+DANO+NUCLEAR&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1654950/SC*. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –IBAMA. Recorrido: Antonio Fernandes da Silva. Relator: Ministro Herman Benjamin, data da publicação: 06/09/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=TEORIA+DO+RISCO+PATRIM%D4NIO+ART%CDSTICO%2C+HIST%D3RICO%2C+TUR%CDSTICO+E+PAISAG%CDSTICO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 19 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). *Recurso Especial 1354536 / SE*. Responsabilidade civil por dano ambiental. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Danos decorrentes do vazamento de amônia no rio Sergipe. Acidente ambiental ocorrido em outubro de 2008. Ministro: Luís Felipe Salomão, 26/03/2014, DJe 05/05/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TEORIA+DO+RISCO+ADMINISTRATIVO+TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 19 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.602.106-PR*. Responsabilidade civil ambiental. Ação indenizatória. Danos extrapatrimoniais. Acidente ambiental. Explosão do navio Vicuña. Porto de Paranaguá. Pescadores profissionais. Proibição temporária de pesca.

Empresas adquirentes da carga transportada. Ausência de responsabilidade. Nexos de causalidade não configurado. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=TEORIA+DO+RISCO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 1

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial 1.599.405-SP*. Ação de indenização por danos morais e materiais. Medicamento anti-inflamatório. Ingestão. Falecimento do paciente. Fundamento da reponsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto. Inobservância do dever de segurança, a partir da fabricação e inserção no mercado de produto defeituoso. Não verificação. Produto de periculosidade inerente. Riscos previsíveis e informados aos consumidores. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=TEORIA+DO+RISCO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 17 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 841526/RS*. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Responsabilidade civil do Estado por morte de detento. Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Ministro: Luiz Fux, Julgamento: 30/03/2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TEORIA+DO+RISCO+ADMINISTRATIVO+TEORIA+DO+RISCO+INTEGRAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxstm83v>. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 136861/SP*. Informativo nº 918, Brasília, 1 a 5 de outubro de 2018. Direito administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Repercussão Geral. Responsabilidade civil do Estado e dever de fiscalizar. Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento: 3/10/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo918.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BULOS, Jaime Leandro; MORENO, Jamile Coelho. Dos novos danos: dano moral coletivo ou dano social? *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 4, p. 104-127, out/2016. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/728/771>. Acesso em 21.fev.2018.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n. 19, p.45-88, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271/339>>. Acesso em 22.fev.2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1088 p. *E-book*.

FRANÇA, Rodrigo Dumas. *A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva*. 2009. v. 1. 125 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/pt-br.php>>. Acesso em 24. Fev. 2018.

LIMA, Priscila Luciene Santos de; FONSECA, Karina Marina Mehl Damico. *Aspectos Gerais da Responsabilidade Civil e da Teoria do Risco no Direito Brasileiro*. In: LOPES, Christian Sahb Batista (Cord.); OLIVEIRA, José Sebastião de (Cord.); BOSCO, Maria Goretti Dal (Cord). *Direito Civil Contemporâneo I*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 353373. Disponível em: <https://1library.org/document/yj7g5p2y-aspectos-teoria-direitobrasileiro-priscila-luciene-limaarina-fonseca.html>. Acesso em 19. Fev. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. *E-book*.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p. *E-book*.

MARQUES, Marcelino Pereira. *Dano moral coletivo: aspectos relevantes para sua aplicação no direito brasileiro*; 2009; Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdades Milton Campos, 2009. Disponível em: www.mcampos.br/.../artigos/marcelinopereiramarquesdanomoralcoletivo.pdf>. Acesso em 20.fev.2018.

TARTUCE, Flávio Murilo. *Teoria do Risco Concorrente na Responsabilidade Objetiva*. São Paulo, 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30042013151055/pt-br.php>. Acesso em 20 abr. 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria do Risco Ambiental Integral e Ideologia. *Revista Internacional CONSINTER de Direito*. Ano I, Número I. Lisboa: Editorial Jaruá, 2015. pgs. 283-302. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-i-volume-i/parte-1-direitosdifusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/teoria-do-risco-ambiental-integral-e-ideologia/>. Acesso em 22. Abr. 2019.